

PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 130, de 2020, da Deputada Christiane de Souza Yared, que *veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

SF/21080.08241-50

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Passamos a analisar o Projeto de Lei nº 130, de 2020, da Deputada Christiane de Souza Yared, que “veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)”.

A redação enviada pela Câmara ao Senado contém cinco artigos. O primeiro deles indica o objeto da lei, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O segundo artigo proíbe “a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito”, com exceção das “denúncias

desses atos, como forma de utilidade pública”. O terceiro artigo estabelece que “as empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo”, sob pena de incorrer em penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, quais sejam: (i) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; (ii) multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

O quarto artigo altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), inserindo nele um novo artigo 77-F e alterando a redação dos artigos 261, 263, 280, 281, 282 e 298. Passamos a discutir tais alterações.

O proposto artigo 77-F do CTB veda “a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configure crime de trânsito”. Fica estipulada multa para a pessoa física ou jurídica responsável por divulgar, publicar ou disseminar tais condutas, no valor correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por dez (hoje, R\$ 2.934,70); para a empresa proprietária do canal de divulgação ou da plataforma digital que for comunicada da prática da conduta e não



SF/21080.08241-50

providenciar a retirada da postagem em até vinte e quatro horas, contadas a partir da notificação da autoridade judicial, no valor correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por cinquenta (ou seja, R\$ 14.673,50). As multas serão aplicadas pelo órgão executivo de trânsito da unidade da federação onde estiver domiciliado o infrator ou seu representante legal. As penalidades podem ser aplicadas em dobro em caso de reincidência no período de doze meses. O texto esclarece, ainda, que “qualquer cidadão poderá informar acerca dos vídeos divulgados às empresas envolvidas e aos órgãos e às entidades competentes”.

O art. 261 do CTB passará a prever penalidade de suspensão do direito de dirigir, por doze meses, nos casos de “divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, de vídeos ou de imagens de infrações de trânsito de natureza gravíssima, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração, na qualidade de condutor”.

O art. 263 do CTB determinará a cassação do documento de habilitação do condutor que reincidir, no prazo de dois anos, nas condutas aqui descritas. Caso o condutor não seja habilitado, ele ficará proibido de obter documento de habilitação pelo prazo equivalente ao da suspensão ou cassação.

O art. 280 do CTB incluirá, no rol de possibilidades de comprovação de infração, “vídeos publicados”.

Os arts. 281 e 282 do CTB determinam que os prazos para expedição da notificação de infração, nos casos aqui descritos, se iniciam com a instauração do processo destinado a apurar as condutas.



SF/21080.08241-50

O art. 298 do CTB passará a prever o agravamento da pena dos crimes de trânsito quando houver divulgação de vídeos registrando a ocorrência.

O quinto e último artigo do Projeto de Lei nº 130, de 2020, é a cláusula de vigência, que estabelece *vacatio legis* de 180 dias.

Foram apresentadas duas emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Izalci Lucas, pede a exclusão dos §§ 2º e 3º do art. 77-F proposto para o CTB. Os parágrafos tratam das multas aos provedores. Alega Sua Excelência que “é difícil [...] defender que o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (onde fica a sede do Facebook no Brasil) deva ser o responsável por verificar o cumprimento de uma decisão judicial e, ainda por cima, aplicar administrativamente uma penalidade pelo seu descumprimento”, e que o assunto deveria ser tratado no âmbito do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

A Emenda nº 2, do mesmo autor, pede a exclusão de todo o art. 3º do texto, com o argumento de que “o tema [*da retirada de conteúdos*] deve ser tratado em termos gerais, e não apenas para conteúdos relacionados a trânsito, no âmbito do Marco Civil da Internet”.

II – ANÁLISE

Passemos à análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

De pronto, queremos afirmar que a ideia de punições mais rigorosas para motoristas infratores é louvável, diante das assombrosas estatísticas de mortos e feridos no trânsito brasileiro. É igualmente relevante



SF/21080.08241-50

combater a apologia ao cometimento de crimes e infrações de trânsito. Tem se tornado comum a publicação de vídeos e imagens de manobras perigosas e ‘rachas’ com objetivo de exaltar indivíduos que colocam em risco a vida de outros motoristas e transeuntes, além das suas próprias. A utilização de canais de vídeo e redes sociais para a disseminação desse tipo de conteúdo representa uma afronta inadmissível às autoridades de trânsito. Por isso, somos favoráveis ao projeto.

Quanto à constitucionalidade, trânsito é assunto de competência legislativa da União, como prevê o art. 22, XI, da Constituição Federal, e o PL não contém matéria para a qual haja reserva de iniciativa do Presidente da República.

Quanto à juridicidade, a espécie normativa é adequada e o texto possui os atributos de novidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Contudo, alguns pontos devem ser alvo de aprimoramento, para melhor atender aos princípios de coercibilidade e proporcionalidade. Propomos também alguns ajustes de técnica legislativa para aperfeiçoar o texto legal.

Quanto à proporcionalidade, o melhor caminho, na nossa opinião, é dividir a proibição em dois tipos distintos: apologia a crime de trânsito e apologia a infração de trânsito.

O primeiro tipo, relacionado às condutas de maior potencial lesivo, que já são caracterizadas como crime de trânsito, poderia ser considerado apologia ao crime pelo Código Penal. Contudo, dada a sobrecarga da justiça criminal em geral, e a especificidade da avaliação da conduta tipificada, preferimos trazer uma definição específica para o capítulo de crimes de trânsito do CTB.



SF/21080.08241-50

Nesse caso, consequências como a suspensão do Carteira Nacional de Habilitação ou a proibição de sua obtenção, previstas nas alterações aos arts. 261, 263 e 282 do CTB, devem ser consequências do cometimento desse crime, e determinadas no momento da condenação.

O segundo tipo seria relacionado a condutas de médio potencial lesivo, e seria tratada como infração administrativa, como já consta no texto do PL enviado pela Câmara. Porém, em respeito à ordem lógica do CTB, o texto deve estar no capítulo que trata de infrações, e não no capítulo de educação para o trânsito.

Quanto à remoção de conteúdos divulgados na internet e em outros locais, entendemos que uma nova lei pode estabelecer essa obrigação, como forma de retirar o incentivo do cometimento de crimes e infrações de trânsito para fins de divulgação. Nesse ponto, para conferir a devida segurança jurídica à aplicação do texto, necessário ajustar a redação do dispositivo para utilizar a terminologia já consagrada pelo Marco Civil da Internet (Lei n. 12965/2014), notadamente a expressão “ordem judicial específica” em vez de “notificação judicial”, bem como fazer remissão à necessidade de que a ordem contenha identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, nos moldes do art. 19, §1º, da referida norma.

No entanto, entendemos desarrazoada a obrigação de retirada de novas divulgações com o mesmo conteúdo, uma vez que o monitoramento permanente do usuário e da eventual reiteração é medida inviável do ponto de vista técnico, o que inviabilizaria o cumprimento da medida. Ademais, pelo próprio modo descentralizado de funcionamento da internet, acreditamos que a determinação aos provedores de “adotar as medidas



SF/21080.08241-50

cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo” cria insegurança jurídica, ao inaugurar obrigação genérica e, a depender da tecnologia adotada, inexequível. Propomos a exclusão apenas desta expressão do art. 3º. Desse modo, ao suprimirmos a parte final do art. 3º, acatamos parcialmente a Emenda nº 2.

No que tange à Emenda nº 1, sobre as multas aos provedores de aplicações de internet, observamos que, de fato, falta ao texto proposto o atributo da coercibilidade. Como bem lembrou o Senador Izalci Lucas, não cabe aos Departamentos de Trânsito a regulação de empresas como Google e Facebook, e menos ainda a fiscalização do cumprimento de determinações do Poder Judiciário. Acatamos, portanto, a emenda proposta, porém na forma da redação do art. 175-A.

Em relação à alteração do art. 280, tenho convicção de que devemos aproveitar a discussão que está acontecendo neste momento no Congresso Nacional para aprimorar os mecanismos de detecção de crimes e infrações de trânsito. Buscamos reconhecer, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração, o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica. Permitiremos, assim, que qualquer cidadão encaminhe vídeos publicados em redes sociais às autoridades de trânsito, como consta no texto do PL, mas também abrimos a possibilidade de que todos os cidadãos denunciem crimes e infrações de trânsito com suas próprias imagens e vídeos. Essa possibilidade, porém, deve ser associada ao compromisso com a verdade, sob pena de cometimento de infração e crime de falsa denúncia.



SF/21080.08241-50

III – VOTO

Em razão do exposto, o PL nº 130, de 2020, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto, da Emenda nº 1, parcialmente, da Emenda nº 2, na forma do texto abaixo, e das seguintes emendas:

SF/21080.08241-50

EMENDA Nº - PLEN

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PL nº 130, de 2020, seguinte redação:

“Art. 3º As empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica, nos termos do art. 19, §1º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, quanto à divulgação de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão torná-las indisponíveis no prazo assinalado.”

EMENDA Nº - PLEN

Substitua-se a redação proposta para o art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 4º do PL nº 130, de 2020, pela seguinte alteração à mesma lei:

“Art. 175-A. Divulgar, publicar ou a disseminar, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, registro visual de infração de circulação que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou de crimes de trânsito.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes).

§ 1º Caso o infrator seja o próprio condutor do veículo no qual a infração foi registrada, aplica-se, além da multa, a penalidade de suspensão do direito de dirigir por doze meses.

§ 2º As sanções previstas no *caput* e no § 1º deste artigo não elidem a aplicação de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.

§ 3º A retirada do conteúdo publicado nas redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos não isenta o infrator da aplicação das penalidades de que trata este artigo.

§ 4º Não se punem as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.”

SF/21080.08241-50

EMENDA N° - PLEN

Excluem-se as alterações propostas para os artigos 261, 263 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 4º do PL nº 130, de 2020, acrescentando-se a seguinte alteração à mesma lei:

“Art. 311-A. Fazer, publicamente, apologia de crime de trânsito ou de autor de crime de trânsito.

Pena - detenção, de três a seis meses, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

EMENDA N° - PLEN

Dê-se, à alteração proposta para o artigo 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 4º do PL nº 130, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 280.

.....
§ 2º A infração será comprovada:

I - por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN;

II - por fotografias e vídeos publicados na internet, que podem ser remetidos à autoridade de trânsito por qualquer cidadão;

III - por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito.

.....

§ 5º Na hipótese dos incisos II e III do § 2º do *caput*, a autoridade de trânsito poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o auto de infração.” (NR)

EMENDA Nº - PLEN

Insiram-se, entre as alterações propostas para a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 4º do PL nº 130, de 2020, os seguintes artigos:

“Art. 242-A. Fazer denúncia falsa de crime ou infração à autoridade de trânsito.

Infração - gravíssima.

Penalidade - multa (dez vezes)”

“Art. 311-B. Encaminhar à autoridade de trânsito denúncia de crime ou infração de trânsito contendo informações falsas ou provas adulteradas.

Pena - detenção, de três a seis meses, e multa, sem prejuízo de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21080.08241-50